

ACÓRDÃO N° 0055 /2017**PROCESSO:** 05009/2011-1**RELATOR:** CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**ENTIDADE:** FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS SEM DANO AO ERÁRIO. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE DE VOTOS.**VISTOS, ETC...**

CONSIDERANDO que este processado dispõe sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, referente ao exercício financeiro de 2010, cujo valor da despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 336.522.157,73;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram distribuídos em data de 09.08.2011 para este Conselheiro, que, nessa mesma data, os encaminhou à Inspeção competente, para instrução da espécie.

CONSIDERANDO que a 4ª Inspeção de Controle Externo, através do Certificado n.º 094/2011, analisou os elementos constituintes dos presentes autos, oportunidade em que observou:

- 01) Da documentação analisada, elaborada pelas setoriais, destaca-se principalmente a falta de informações disponibilizadas nos projetos;
- 02) Em todos os projetos analisados não há indicação dos responsáveis pela elaboração nem a indicação de aprovação pelo CCPIS;
- 03) As prestações de contas entregues à GEF não disponibilizam informações detalhadas, nem comprovam que os beneficiários foram efetivamente atendidos, dificultando o monitoramento;
- 04) As avaliações de desempenho apresentam poucas informações e não permitem avaliar as ações desempenhadas quanto à sua eficiência e eficácia;
- 05) Com relação às fragilidades que dizem respeito à gestão do Fundo, destaca-se a ausência das avaliações sistemáticas de impacto das ações do FECOP, a ausência de um sistema de monitoramento e a ausência de programa anual de capacitação e assistência técnica do FECOP;
- 06) Faz parte da concepção do FECOP e dos seus princípios norteadores a criação das condições para o monitoramento e avaliação para que seja possível aferir se os recursos estão sendo utilizados de forma eficiente e eficaz. Não sendo possível avaliar qual o impacto das ações, não se conhece se o projeto escolhido está ou não reduzindo a pobreza, ou seja, a qualidade dos seus resultados, o que afeta diretamente o planejamento das próximas ações a serem tomadas pelos seus responsáveis. A ausência dessa avaliação interfere diretamente na razão de existência do Fundo;

CONSIDERANDO que, ao final, a Inspeção competente sugeriu – e este Relator autorizou – a notificação das Dras. Desirée Custódio Mota Gondim (então Presidente do Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social – CCPIS e gestora do FECOP) e Flávia Roberta Bruno Teixeira (então Gerente Executiva do FECOP), a fim de que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentassem os necessários esclarecimentos acerca dos questionamentos suscitados no bojo dos autos;

CONSIDERANDO que, devidamente notificadas, as autoridades mencionadas apresentaram os devidos esclarecimentos;

ACÓRDÃO Nº 0055 /2017

CONSIDERANDO que, através do Certificado n.º 034/2012, a 4ª ICE voltou a analisar a matéria e, ao final, concluiu:

“Diante do exposto, a 4ª Inspeção de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais, Certifica que os esclarecimentos apresentados pelas signatárias foram parcialmente satisfatórios. Na oportunidade, submete o feito à consideração superior sugerindo:

a) que as presentes Contas sejam julgadas regulares com ressalva, com base nos arts.: 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22 da Lei n.º 12.509/95 (Lei Orgânica deste Tribunal), com as seguintes determinações:

a.1 - No tocante à matéria tratada no item “2.1.1” do presente Certificado, a Inspeção, considerando a subjetividade contida na redação do artigo 1º da Lei Complementar n.º 037/03, realçada no referido item, apenas, sugere, da mesma forma que sugerido no Certificado n.º 031/2011, emitido no Processo n.º 00634/2010-3 (em tramitação), referente à Prestação de Contas Anual do FECOP, exercício de 2009, a emissão de determinação no sentido da gestão do FECOP promover estudos e avaliações sistemáticas de desempenho de todas as ações desenvolvidas pelo Fundo, necessárias para analisar se os resultados alcançados pelos projetos executados estão contribuindo, de fato, para a redução da pobreza no Estado, devendo a atual Gestão do Fundo se abster de autorizar a execução de projeto de natureza indicada no referido item;

a.2 - Em relação a matéria tratada no item “2.1.2”, aprovar projetos com recursos do FECOP somente mediante comprovação do atendimento dos requisitos dispostos na Lei n.º 14.859, de 28.12.2010, de forma a garantir que o público-alvo do Fundo seja beneficiado;

a.3 – Quanto a matéria tratada nos itens “2.1.3” e “4.3”, proceder sistematicamente a avaliação do impacto das ações do FECOP para saber se os resultados alcançados na execução dos projetos estão contribuindo de fato para a redução da pobreza no Estado;

a.4 – Em referência aos itens “2.1.4” e “4.4”, adotar medidas efetivas para implementar um sistema que permita realizar o monitoramento e avaliação dos projetos do FECOP, conforme dispõe o art. 30 do Decreto n.º 29.910/2009, de modo que a gestão do Fundo, as setoriais e os órgãos de controle possam ter acesso a todos os dados no tocante à execução orçamentária, financeira e física dos projetos, bem como os resultados alcançados.

a.5 - Em relação aos itens “2.1.5” e “4.5”, proceder capacitação anual para as equipes executoras dos projetos do Fundo, com o objetivo de garantir o fortalecimento do capital humano e social e da aprendizagem;

a.6 – em referência aos itens “2.1.6” e “4.6”, que sejam mantidas atualizadas, continuamente, as informações sobre o Fundo no sítio do FECOP;

a.7 – Com relação aos itens “2.1.7” e “4.7”, buscar medidas eficazes no sentido de minimizar os riscos na aplicação dos recursos junto ao seu suporte operacional (executores e parceiros locais).

a.8 - Em relação ao item “2.1.8, alínea a”, efetuar procedimento para a aprovação prévia da proposta orçamentária das setoriais pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social-CCPIS, antes do encaminhamento do projeto de lei do Orçamento do Estado à Assembleia Legislativa;

a.9 – Em relação aos itens “2.1.9 a 2.1.16”, “3”, “4.9 a 4.16”, aprimorar a forma de elaboração da documentação exigida pelo Decreto n.º 29.910/2009 – projeto, referente às prestações de contas e avaliação de desempenho que devem ser encaminhadas pelas setoriais (Secretarias) à Gerência Executiva do FECOP-GEF – no sentido de contemplar informações detalhadas, qualitativas e gerenciais;

b) quitação às autoridades responsáveis, à época, Dra. Desirée Custódio Mota Gondim, gestor do FECOP e presidente do Conselho Consultivo de Política de Inclusão Social - CCPIS, e Sra. Flávia Roberta Bruno Teixeira, gerente executivo do Fundo;

c) arquivamento do presente processo” (sic);

ACÓRDÃO Nº 0055 /2017

CONSIDERANDO que os presentes autos foram conclusos a este Relator que, os encaminhou à Representação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, a fim de que fosse emitido o devido Parecer sobre a matéria;

CONSIDERANDO que o Dr. Eduardo de Sousa Lemos, Procurador do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 026/2017 examinou os elementos constituidores dos presentes autos e, ao final, concluiu:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público JUNTO ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará requer que:

I. sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei n.º 12.509/95, c/c art. 71, II, da Carta da República, as presentes contas, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da senhora Desirée Custódio Mota Gondim, ex-Presidente do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP);

II. seja condenada a responsável, senhora Desirée Custódio Mota Gondim, com esquite no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei n.º 12.509/95, a recompor o erário ao status quo ante, no valor que dele foi indevidamente subtraído, no valor a ser apurado em liquidação do julgado, com atualização monetária e juros de mora, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, em face das seguintes irregularidades:

a) o montante das despesas empenhadas (R\$ 336.522.157,73) foi maior que o montante das receitas (R\$ 282.462.941,95) do fundo, ocasionando um déficit financeiro; e

b) concessão de financiamento de projetos sem correlação direta com as necessidades básicas e imediatas da população do Estado situada abaixo da linha da pobreza, afrontando o disposto no art. 1º da LC n.º 37/2003;

III. seja aplicada ao responsável multa proporcional ao dano, a ser apurado em liquidação do julgado, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com esquite no art. 61 da Lei n.º 12.509/95 e art. 71, VIII, da Constituição da República;

IV. seja sancionada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, retro, que evidencia má gestão dos bens, valores e fins públicos, mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00, em conformidade com o disposto no art. 62, III e IV, da Lei n.º 12.509/95;

V. seja incluído o nome do responsável, senhora Desirée Custódio Mota Gondim, em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010;

VI. seja expedida determinação ao atual presidente do FECOP, nos termos do art. 17 da Lei n.º 12.509/95, no sentido de que observe estritamente as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, como os constatados nas presentes contas; e,

VII. seja esclarecido ao responsável pelas contas que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas” (sic);

CONSIDERANDO que apesar das ocorrências detectadas na instrução processual, não houve dano ao erário;

CONSIDERANDO o quanto se contém na instrução processual, notadamente no Certificado n.º 034/2012, expedido pela 4ª Inspeção de Controle Externo;

ACÓRDÃO Nº 0055 /2017

CONSIDERANDO o quanto se contém na legislação vigente, notadamente nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II da Lei n.º 12.509/95;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em:

01) Julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, referente ao exercício financeiro de 2010, dando-se quitação aos responsáveis à época (Dras. Desirée Custódio Mota Gondim - Gestora do FECOP e Presidente do Conselho Consultivo de Política de Inclusão Social - CCPIS, e Flávia Roberta Bruno Teixeira - gerente executiva do Fundo);

02) Determinar a notificação do atual gestor do FECOP, a fim de que, *incontinenti*, adote as necessárias providências objetivando atender as determinações contidas na parte conclusiva do Certificado n.º 034/2012, constituidor das fls. 773/811, expedido pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo (Relator), Valdomiro Távora e Patrícia Saboya, bem como os Conselheiros Substitutos Paulo César e Itacir Todero.

Transcreva-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, em 21 de março de 2017

Conselheiro Rholden Queiroz
VICE-PRESIDENTE, no exercício da Presidência

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Fui presente:

José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE